

**TJDFT**

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

2JEFAZPUB

2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF

Número do processo: 0812776-08.2025.8.07.0016

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: LUCILENE FERREIRA DE ASSIS BARROS

REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL

SENTENÇA

Ao que se colhe, trata-se de ação indenizatória ajuizada por **LUCILENE FERREIRA DE ASSIS BARROS** em face do **DISTRITO FEDERAL**, alegando, em suma, que foi submetida, em 19 de março de 2014, à inserção do dispositivo contraceptivo Essure pela rede pública de saúde do Distrito Federal, e que, desde então, passou a apresentar sangramentos abundantes, dores incapacitantes, prejuízo à sua vida sexual, frequentes afastamentos laborais e abalo psicológico expressivo, sintomas que se agravaram com o decurso do tempo. Aponta que o registro do dispositivo foi cancelado pela ANVISA em razão dos riscos a ele associados, que o produto encontrava-se vencido em seu organismo desde março de 2024, que houve omissão do ente estatal no dever de monitoramento e acompanhamento das pacientes portadoras do implante, bem como demora excessiva e injustificada na realização da cirurgia de retirada - efetivada apenas em 30 de outubro de 2025, após inúmeras tentativas administrativas e até mesmo intervenção formal do Ministério Público.

Sustenta, ainda, que precisou arcar, em caráter particular, com exames de ultrassonografia transvaginal, urocultura e raio-x, no valor total de R\$ 621,00, em razão da inércia do serviço público. Ao final, requer a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 50.000,00 e ao ressarcimento dos danos materiais comprovados no valor de R\$ 621,00, além da liberação de consultas com psicólogo/psiquiatra.

Inicial recebida pela decisão proferida no ID 259422197, ocasião em que se determinou a citação do réu para apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

A parte requerida, **DISTRITO FEDERAL**, por sua vez, apresentou contestação, sustentando, em suma, que não há responsabilidade civil a lhe ser imputada, pois a implantação do dispositivo Essure, em 2014, ocorreu sob plena autorização da ANVISA, que somente cancelou o registro do produto em 2019, e que o referido cancelamento decorreu de decisão comercial da empresa fabricante (Bayer), não havendo recomendação de retirada por nenhum órgão sanitário nacional ou internacional. Para isso, argumenta, em sede de preliminar, sua ilegitimidade passiva, ou,

subsidiariamente, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com a ANVISA, com a fabricante (Bayer S.A.) e com a distribuidora (Conmed Comercial de Produtos Hospitalares Ltda.), o que, em sua compreensão, atrairia a competência da Justiça Federal, suscitando, por isso, também a incompetência absoluta do juízo. No mérito, alega que houve termo de consentimento livre e esclarecido subscrito pela paciente, ata de conferência médica, regularidade na implantação e na retirada do dispositivo, ausência de queixas em consultas posteriores, observância do dever de informação, e que a obrigação dos médicos é de meio e não de resultado, sustentando a aplicação da teoria da *faute du service* e a inexistência de nexo causal entre a conduta estatal e o suposto dano. Por fim, requer o acolhimento das preliminares ou, no mérito, a improcedência integral dos pedidos, com a condenação da autora nos ônus de sucumbência (ID 263162804).

Em réplica, a parte autora rebateu as preliminares suscitadas, esclarecendo que não impugna o ato regulatório federal nem alega vício intrínseco do produto, mas sim a falha concreta do Distrito Federal na execução do serviço público de saúde, especialmente quanto à ausência de acompanhamento adequado, à demora injustificada na retirada do dispositivo vencido e à deficiência do dever informacional. Sustentou a configuração de omissão específica do ente estatal, com responsabilidade objetiva nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, reafirmando os danos materiais e morais experimentados, com expressa manifestação de desinteresse na produção de outras provas e pleito de julgamento antecipado da lide (ID 266645697).

Em provas, a parte autora requereu a produção de prova documental, já juntada com a inicial, e na réplica manifestou expressamente seu desinteresse em outras provas, pleiteando o julgamento antecipado da lide. O réu, por sua vez, protestou genericamente pela produção de provas em direito admitidas, especialmente a testemunhal, sem, contudo, formular pedido específico ou demonstrar a imprescindibilidade da prova oral.

É o relato do necessário, o qual é, inclusive, dispensado, conforme art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

Procedo ao julgamento conforme o estado do processo, nos moldes do artigo 354 do CPC, pois não há a necessidade de produção de outras provas. Ademais, as partes não demonstraram interesse na produção de outras provas, motivo pelo qual julgo antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 355, inciso I, do CPC.

No mais, o Juiz, como destinatário final das provas, tem o dever de apreciá-las independentemente do sujeito que as tiver promovido, indicando na decisão as razões da formação de seu convencimento consoante disposição do artigo 371 do CPC, ficando incumbido de indeferir as provas inúteis ou protelatórias consoante dicção do artigo 370, parágrafo único, do mesmo diploma normativo.

A sua efetiva realização não configura cerceamento de defesa, não sendo faculdade do Magistrado, e sim dever, a corroborar com o princípio constitucional da razoável duração do processo – artigo 5º, inciso LXXVIII da CF c/c artigos 1º e 4º do CPC.

Antes de descer às minudências do caso concreto, aprecio, por ordem de prejudicialidade, as questões preliminares e processuais suscitadas pelas partes e pendentes de exame.

A preliminar de **ilegitimidade passiva** suscitada pelo Distrito Federal não merece acolhimento. A causa de pedir desenhada na inicial não se volta contra o ato regulatório que autorizou a comercialização do dispositivo Essure no Brasil, tampouco se sustenta em vício intrínseco do produto fabricado pela Bayer S.A. e distribuído pela Conmed. O núcleo da pretensão repousa, efetivamente, na falha do serviço público de saúde executado pelo próprio ente distrital, materializada na alegada deficiência do dever de informação no momento da implantação, na

ausência de monitoramento adequado das pacientes após a inserção do dispositivo e, sobretudo, na demora injustificada para a retirada do material após reconhecidos os riscos a ele associados e ultrapassado seu prazo de validade.

Tratando-se de responsabilidade decorrente da execução direta e concreta do serviço público de saúde, é o Distrito Federal o ente legitimado a figurar no polo passivo da demanda, à luz do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, sendo desnecessária a integração de outros entes ou particulares ao feito, mormente porque a controvérsia, tal como delineada, prescinde do exame de aspectos técnicos do registro sanitário ou da fabricação do produto.

Rejeito, portanto, a preliminar.

Por consequência lógica e direta da rejeição da preliminar anterior, fica também afastada a alegação de **incompetência absoluta do juízo**, na medida em que a remessa do feito à Justiça Federal foi suscitada como decorrência do hipotético acolhimento do litisconsórcio passivo com a ANVISA, hipótese ora rechaçada. Mantém-se, pois, a competência deste 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal para o processamento e julgamento da causa, nos termos da Lei nº 12.153/2009.

Inexistindo questões prefaciais ou prejudiciais pendentes de apreciação, e presentes os pressupostos e as condições indispensáveis ao exercício do direito de ação, avanço ao exame do cerne da questão submetida ao descortino jurisdicional.

Ao que se colhe, o sistema jurídico brasileiro tem como princípio e fundamentos a ideia de que o Estado, quando se imiscui na prestação de serviços públicos essenciais - entre os quais avulta, com inquestionável dignidade constitucional, o serviço público de saúde -, assume um feixe de deveres jurídicos que extrapolam a simples disponibilização material de meios assistenciais, alcançando a esfera da segurança sanitária do paciente, do dever de informação adequada e clara sobre os procedimentos a que será submetido, do acompanhamento clínico tempestivo e do resguardo da integridade física e psíquica do usuário. A saúde, na arquitetura constitucional inaugurada em 1988, foi alçada à condição de direito fundamental de todos e dever do Estado, projetando sobre o Poder Público uma obrigação de resultado quanto ao acesso e uma obrigação de eficiência quanto à qualidade da prestação, de modo que o serviço deficiente, intempestivo ou marcado por omissão configura, por si só, ofensa direta ao núcleo essencial da dignidade da pessoa humana e ao mínimo existencial.

Nessa moldura, a responsabilidade civil do Estado por danos decorrentes de falha na prestação do serviço público de saúde encontra alicerce no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que consagra a teoria do risco administrativo, atraindo a responsabilização objetiva da Administração Pública pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. Quando se está diante de hipótese de omissão estatal, a doutrina e a jurisprudência mais autorizadas distinguem entre a omissão genérica, na qual a responsabilidade é subjetiva e exige a comprovação de culpa do serviço (*faute du service*), e a omissão específica, configurada quando o Estado, tendo o dever jurídico concreto e individualizado de agir, permanece inerte, hipótese em que a responsabilização opera de forma objetiva. No campo da saúde pública, a omissão específica reveste-se de gravidade peculiar, pois a inércia administrativa converte-se, frequentemente, em risco direto à vida e à integridade do paciente, demandando do Estado um comportamento ativo e proporcional à dimensão do bem jurídico tutelado.

Especificamente quanto ao dispositivo contraceptivo intra-tubário Essure®, é de notório conhecimento - registrado em fontes oficiais de vigilância sanitária e pacificado em reiterada jurisprudência - que o produto, a despeito de inicialmente autorizado pela ANVISA, teve sua importação, distribuição e comercialização suspensas pela própria agência reguladora em fevereiro

de 2017, com posterior cancelamento de registro, em razão do volume crescente de queixas de pacientes e da reclassificação do produto pela agência norte-americana FDA na categoria de risco máximo. Esse contexto fático impôs ao Distrito Federal - que, no Hospital Materno Infantil de Brasília, realizou mais de duas mil cirurgias de inserção do dispositivo entre 2012 e 2016 - um inafastável dever de adotar, a partir do conhecimento dos riscos, providências ativas de monitoramento, busca ativa, orientação e, quando indicado, retirada do material das pacientes que o portavam, em obediência aos princípios da precaução, da eficiência administrativa e, sobretudo, ao dever fundamental de tutela da saúde.

Ademais, é princípio consolidado na jurisprudência pátria, particularmente no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em casos análogos envolvendo o dispositivo Essure, que o dever de informação do ente público à paciente sobre os riscos do método contraceptivo definitivo constitui obrigação acessória de natureza essencial, cujo descumprimento configura violação ao direito de autodeterminação e à dignidade humana, gerando, por si só, lesão indenizável ainda que o procedimento em si tenha sido tecnicamente bem executado. O consentimento, para que reste validamente prestado, há de ser livre, esclarecido e específico, não bastando termos genéricos ou meramente protocolares para caracterizar a integralidade do dever informacional.

No caso dos autos, a parte autora, LUCILENE FERREIRA DE ASSIS BARROS, demonstrou, por meio de farta documentação médica, exames laboratoriais, laudos de imagem e cartão de atendimento, que foi submetida, em 19 de março de 2014, à inserção do dispositivo Essure pela rede pública de saúde do Distrito Federal e que, ao longo dos anos subsequentes, conviveu com sangramentos abundantes, dores pélvicas intensas, prejuízos significativos à sua vida sexual, profissional e pessoal, com sucessivos atestados médicos e quadro de sofrimento físico e psíquico que culminou na indicação cirúrgica para retirada do dispositivo. Comprovou, ainda, a demora injustificada na realização da cirurgia, que somente veio a se efetivar em 30 de outubro de 2025, após repetidas solicitações administrativas e até mesmo a expedição de ofício pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - requisição esta que, por si só, evidencia o caráter excepcional e urgente do quadro clínico e a letargia da resposta administrativa. Restou também documentada a realização particular de exames de ultrassonografia transvaginal, urocultura e raio-x, no valor total de R\$ 621,00, em razão da insuficiência da resposta do serviço público diante da gravidade dos sintomas.

Por sua vez, a parte requerida, DISTRITO FEDERAL, alegou, em suma, que a implantação do Essure foi efetivada em momento de plena autorização regulatória, com observância do dever de informação por meio da assinatura de termos de consentimento e da realização de palestras informativas antes do procedimento, que a paciente teria sido adequadamente acompanhada na rede pública e que a cirurgia de retirada foi ulteriormente realizada sem intercorrências, não havendo, em sua perspectiva, falha do serviço apta a deflagrar o dever indenizatório.

Nesse passo, observa-se que a tese defensiva, embora bem articulada, não se sustenta diante do conjunto probatório dos autos. Não se discute, com efeito, a regularidade do registro do dispositivo na época de sua implantação - questão que, repita-se, não compõe a causa de pedir. O que se examina é a conduta concreta do ente distrital diante de um quadro de progressivo agravamento do estado de saúde da autora, da posterior reclassificação de risco do produto pelos órgãos sanitários e do reconhecido dever, instituído inclusive em guia de ação interno da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, de oferecer acompanhamento adequado e máxima segurança no procedimento de remoção às pacientes portadoras do dispositivo. A demora na retirada, em hipótese na qual o material já se encontrava com prazo de validade ultrapassado desde março de 2024 - fato relevantíssimo e não impugnado de forma específica pela defesa - e em que houve necessidade de intervenção do *Parquet* para movimentar a estrutura administrativa, configura inequívoca falha do serviço, atraindo a responsabilização objetiva do Estado por omissão específica.

Além disso, não se vislumbra nos autos prova robusta e idônea de que tenha sido prestada à autora informação clara, completa e específica acerca dos riscos posteriormente reconhecidos e do potencial agravamento sintomatológico associado ao dispositivo, ônus que incumbia ao réu desincumbir-se, mormente em se tratando de relação caracterizada por evidente assimetria informacional entre a Administração Pública e a usuária do serviço de saúde. A assinatura de termos de consentimento de teor genérico, frequente em procedimentos hospitalares, não se mostra suficiente para o atendimento integral do dever informacional na específica hipótese do Essure, em que os efeitos colaterais reportados em escala nacional e internacional impunham comunicação qualificada e atualização periódica das pacientes.

Nesse passo, embora a parte ré tenha defendido que a obrigação dos médicos é de meio e não de resultado, e que o atendimento prestado teria observado todos os protocolos pertinentes, força é convir que a controvérsia destes autos não se resume ao eventual erro técnico no ato cirúrgico de implantação ou de retirada do dispositivo, mas alcança a totalidade da prestação do serviço público de saúde, incluindo o monitoramento das pacientes ao longo dos anos, a tempestividade da resposta administrativa diante de sintomatologia persistente e grave e a observância do dever fundamental de informação. Sob esse prisma, a omissão restou suficientemente demonstrada, configurados o nexo causal entre a conduta estatal e os danos experimentados pela autora e a lesão moral indenizável.

A jurisprudência dos tribunais reforça essa conclusão, sendo possível identificar em casos análogos - particularmente em demandas envolvendo o mesmo dispositivo médico no âmbito do Distrito Federal - o reconhecimento da responsabilidade civil do ente distrital, com base na teoria do risco administrativo e na constatação de falhas no dever de informação e no monitoramento das pacientes, com fixação de compensações por dano moral em patamares compatíveis com as peculiaridades de cada hipótese.

Assim, no que tange à **configuração do dano moral**, é inequívoca, na espécie, a presença de lesão extrapatrimonial indenizável. Não se cuida de mero dissabor cotidiano ou de aborrecimento ordinário inerente à vida em sociedade, mas de violação concreta a direitos da personalidade da autora - particularmente à integridade psicofísica, à saúde e à dignidade humana - decorrente da convivência prolongada com sintomas debilitantes (sangramentos abundantes, dores pélvicas incapacitantes, prejuízos à vida sexual e laboral), agravada pela inércia administrativa em proceder à retirada do dispositivo após o vencimento de sua validade e pela omissão no dever de monitoramento das pacientes portadoras do Essure. A gravidade do quadro restou objetivamente demonstrada pela documentação médica acostada, pelos sucessivos atestados de afastamento do trabalho, pela necessidade de custeio particular de exames e, sobretudo, pela excepcional intervenção do Ministério Público para destravar a resposta administrativa - circunstância que, por si só, sinaliza a anormalidade da situação e o descompasso entre o dever estatal de proteção e a efetiva conduta da Administração. Configura-se, pois, o dano moral *in re ipsa*, dispensada a comprovação de prejuízo psicológico específico além daquele que decorre, naturalmente, da própria dinâmica fática descrita.

Quanto à fixação do quantum compensatório, o arbitramento do valor da indenização por dano moral deve obedecer aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando, de um lado, a função reparatória - voltada a compensar a vítima pelo sofrimento experimentado - e, de outro, a função pedagógico-preventiva - destinada a desestimular a reiteração da conduta lesiva pelo ofensor -, sem permitir, contudo, o enriquecimento sem causa da parte autora ou a imposição de ônus desproporcional ao erário. Devem ser sopesados, no caso concreto, (i) a extensão temporal do sofrimento da autora, que conviveu por longo período com sintomas associados ao dispositivo; (ii) a intensidade dos transtornos físicos e psíquicos comprovadamente experimentados; (iii) a gravidade da omissão estatal, agravada pela necessidade de provocação ministerial; (iv) o fato de que a cirurgia de retirada foi efetivamente realizada, ainda que tardiamente, sem registro de

intercorrências cirúrgicas relevantes; (v) a circunstância de que a implantação do dispositivo, em 2014, ocorreu sob plena autorização regulatória vigente à época, não se podendo imputar ao Distrito Federal, isoladamente, o conjunto dos riscos posteriormente reconhecidos pelos órgãos sanitários; e (vi) a capacidade econômica do ente público e o impacto coletivo das condenações sobre o orçamento da saúde. Com esses parâmetros, mostra-se adequado e suficiente o arbitramento do dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), valor que atende, simultaneamente, à reparação da lesão e à dimensão pedagógica da condenação.

DISPOSITIVO

Tecidas estas considerações, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos deduzidos por **LUCILENE FERREIRA DE ASSIS BARROS** em face do **DISTRITO FEDERAL**, partes qualificadas nos autos, para:

a) **CONDENAR** o réu ao pagamento de compensação por danos morais no valor total de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**. Sobre o valor arbitrado, incidirão juros correspondentes à taxa SELIC desde a data do evento danoso, conforme súmula 54 do STJ, deduzida a correção monetária pelo IPCA entre a data do evento danoso e a data da sentença, por ser incabível a incidência de correção monetária, em caso de dano moral, em momento anterior ao arbitramento (súmula 362 do STJ), nos termos dos arts. 389 e 406 do CC;

b) **CONDENAR** o réu ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de **R\$ 621,00 (seiscentos e vinte e um reais)**. O valor deverá ser corrigido pelo IPCA a partir do desembolso, e juros de mora pela taxa SELIC, a contar do evento danoso, deduzido o valor do IPCA até o desembolso, a partir de quando incidirá taxa SELIC de forma exclusiva, em face da impossibilidade de sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária, nos termos dos arts. 389 e 406 do CC.

Resolvo, por conseguinte, o mérito do processo na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, “caput” da Lei Federal nº 9.099/95. No que tange a eventual pedido de gratuidade de justiça, deixo de conhecê-lo, tendo em vista o disposto no artigo mencionado. Logo, em caso de recurso inominado, deverá a parte interessada submeter referido pedido à e. Turma Recursal.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se via sistema.

Brasília/DF (Sentença datada e registrada eletronicamente).

Luciano dos Santos Mendes
Juiz de Direito Substituto

Assinado eletronicamente por:

LUCIANO DOS SANTOS MENDES 05/05/2026 12:12:18

<https://pje-consultapublica.tjdft.jus.br/documento?x=26050512121817600000248888298>

ID do documento: 274616094



26050512121817600000248888298